

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.585 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CRISTIAN GOMES MACHADO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RE 593.443-RG/SP (TEMA 154). ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em reclamação constitucional contra decisão de minha lavra, em que neguei seguimento à reclamação, ante a ausência de teratologia na aplicação da sistemática de repercussão geral pela Corte reclamada.

2. O Superior Tribunal de Justiça concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* impetrado pelo reclamado, para restabelecer a decisão que desclassificou o delito de homicídio doloso para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, ante a inexistência de evidência de intenção homicida na conduta supostamente levada a efeito pelo beneficiário desta reclamação, o que inviabiliza o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri.

3. O Recurso Extraordinário interposto pelo *Parquet* estadual teve seu seguimento negado pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, o qual foi mantido em sede de agravo interno, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o que decidido por esta Suprema Corte, em regime

RCL 99585 AGR / RS

de repercussão geral, no RE 593.443-RG/SP(Tema 154).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O presente recurso discute se a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao manter a decisão de desclassificação, ofendeu a tese jurídica firmada no RE 593.443-RG/SP (Tema 154).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reclamada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário mediante aplicação da tese jurídica firmada no Tema 154 da repercussão geral, não afronta precedente deste Supremo Tribunal Federal, mas se harmoniza com a orientação estabelecida no paradigma, afastando-se, por conseguinte, a alegação de teratologia na aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes.

6. A desclassificação do delito, quando fundada na ausência de elementos minimamente suficientes à caracterização do dolo eventual, insere-se no juízo de admissibilidade da acusação e, por não importar incursão no mérito reservado ao Conselho de Sentença, não configura usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

7. Para dissentir das premissas expostas no ato reclamado e concluir no sentido de que há vertente probatória apta a respaldar a imputação de crime doloso contra a vida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de reclamação.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

RCL 99585 AGR / RS

Brasília, 02 a 09 de outubro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.585 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CRISTIAN GOMES MACHADO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei seguimento à reclamação, ante a ausência de teratologia na aplicação da sistemática de repercussão geral pela Corte reclamada.

A parte agravante alega, em síntese, a má aplicação da sistemática de repercussão geral pela Corte reclamada, ao argumento de que o caso não se amolda ao paradigma do RE 593.443-RG/SP (Tema 154).

No agravo, o MPRS aduz que *"merece reforma a decisão, já que inaplicável o Tema 154 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal para negar seguimento à irresignação ministerial diante da distinção da solução definida no leading case e o caso dos autos."*

Repisa que *"não se discute o instrumento utilizado para afastar a competência constitucional do júri (habeas corpus), mas de que, havendo duas vertentes probatórias, a partir das quais se discute se o réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente, cumpre ao Tribunal do Júri julgar em definitivo a imputação"*.

Argumenta que *"havendo duas vertentes probatórias, a partir das quais se discute se o réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente, cumpre ao Tribunal do Júri julgar em definitivo a imputação"*.

Sustenta, portanto, que *"a discussão do caso dos autos não possui identidade com a ratio do Tema nº 154, sendo insubsistente sua invocação para negar seguimento ao recurso extraordinário ministerial. A teratologia, pois, é*

RCL 99585 AGR / RS

evidente".

Requer a reforma da decisão agravada, com a consequente procedência do pedido deduzido na reclamação.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.585 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **CRISTIAN GOMES MACHADO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): O presente agravo regimental objetiva rever decisão em que neguei seguimento à presente reclamação.

Transcrevo o teor da ementa da decisão que desafiou o recurso:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”

Conforme destaquei na decisão agravada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alega a má aplicação da tese jurídica firmada no RE 593.443-RG/SP (Tema 154) na análise da admissibilidade de recurso extraordinário.

Colho a tese firmada no RE 593.443-RG/SP (Tema 154) por esta Suprema Corte:

“Qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus

RCL 99585 AGR / RS

ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de “habeas corpus”, de procedimentos penais não transgride o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).”

Consoante emerge dos autos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno que objetivava o seguimento de recurso extraordinário, estando a respectiva decisão assim ementada (eDoc 2, fls. 539-540):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA PARA IMPRONUNCIAR O RÉU. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 154. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O presente agravo regimental contesta a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a concessão de *habeas corpus* para impronunciar o réu.

1.2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento vinculante do STF, consolidado no julgamento do Tema n. 154 da Repercussão Geral, segundo o qual qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de *habeas corpus*, de procedimentos penais não transgride o monopólio constitucional da ação penal pública, nem ofende os postulados do juiz natural e da soberania do veredicto do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que impronunciou o réu encontra-se em conformidade

RCL 99585 AGR / RS

com o entendimento do STF sobre a possibilidade de impronúncia sem violação da competência constitucional do Júri e do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, no julgamento do RE n. 593.443-RG/SP, firmou a tese de que “qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de *habeas corpus*, de procedimentos penais não transgride o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, c)”.

3.2. O acórdão proferido pelo STJ seguiu a jurisprudência do STF, estabelecida no Tema n. 154, ao conceder *habeas corpus* para impronunciar o réu, sem transgressão aos preceitos constitucionais que regulam a ação penal pública e o veredicto do Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo regimental a que se nega provimento."

No caso, verifica-se que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público e manteve a decisão que restabeleceu a desclassificação do delito de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, declinando a competência para um dos Juízos Criminais Comuns, consoante os argumentos sintetizados na seguinte ementa (eDoc. 2, fl. 347-348):

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DA

RCL 99585 AGR / RS

DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, § 3º, DO CTB). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. REVALORAÇÃO JURÍDICA, SEM REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, a interposição concomitante de recursos pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual não impede a análise do agravo protocolado posteriormente, não configurando preclusão consumativa nem violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio; contudo, constatada flagrante ilegalidade, a ordem foi concedida de ofício para restabelecer a sentença que desclassificou a imputação para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, do CTB), com declínio de competência ao juízo singular (art. 419 do CPP).

3. *A configuração de dolo eventual em homicídio no trânsito exige mais do que a soma de embriaguez e excesso de velocidade; é necessária a comprovação concreta de que o agente aceitou o risco de produzir o resultado [...] (AgRg no AREsp n. 2.497.908/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025) .*

4. Na hipótese, os fundamentos do Juízo de primeiro grau, bem como dos votos minoritários na Corte local, tanto em sede de recurso em sentido estrito quanto em embargos infringentes, revelam, com clareza, a inexistência de “firmeza mínima suficiente” sobre a presença de dolo eventual, destacando, de um lado, a ausência de exame técnico de alcoolemia e, de outro, as condições da via e a controvérsia fática sobre a invasão de pista e a dinâmica do acidente, além dos relatos de que as vítimas estariam trafegando sem fazer o uso de cinto de segurança. Nessa moldura, a remessa compulsória ao Júri, na

RCL 99585 AGR / RS

fase do *judicium accusationis*, apoiou-se em indícios genéricos (sinais de embriaguez não comprovados nos autos e velocidade supostamente elevada em local mal sinalizado), descurando o filtro exigido pelo art. 419 do CPP para as hipóteses nas quais não se delineiam, com mínima segurança, dados aptos a indicar a assunção consciente do risco de produzir o resultado morte.

5. Ademais, cumpre ressaltar que não se trata de reexame indevido de provas na via do *habeas corpus*, mas de reavaliação jurídica, em sede de controle de legalidade, da suficiência dos elementos para o juízo de pronúncia quanto ao elemento subjetivo, exatamente nos termos admitidos pela jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento."

No caso, consoante se extrai do voto condutor, verifica-se que a Corte Superior concluiu pela inexistência de indícios minimamente suficientes para a ação penal relativamente à ocorrência de crime doloso contra a vida, aos seguintes fundamentos (eDoc. 2, fls. 294-303):

"(...)

Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a **embriaguez e o excesso de velocidade, por si sós, não demonstram o dolo eventual**, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposos.

Nesse viés, O princípio "*in dubio pro societate*" deve prevalecer apenas em relação à materialidade e autoria; não, ao elemento subjetivo. Em relação a este, o juiz singular deve sopesar as provas e circunstâncias e decidir, fundamentadamente, quanto à hipótese de desclassificação para a forma culposa, caso dos autos (AgRg no AgRg

RCL 99585 AGR / RS

no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023).

Sob tal perspectiva, os fundamentos do juízo de origem, bem como dos votos minoritários na Corte local, tanto em sede de recurso em sentido estrito quanto em embargos infringentes, revelam, com clareza, a inexistência de “firmeza mínima suficiente” sobre a presença de dolo eventual, destacando, de um lado, a ausência de exame técnico de alcoolemia e, de outro, as condições da via e a controvérsia fática sobre invasão de pista e dinâmica do acidente, elementos que, em conjunto, não ultrapassam o âmbito da imprudência própria dos delitos de trânsito. Inclusive, colhe-se do voto vencido que “há referência nos depoimentos de que a vítima fatal e Lucas estariam trafegando sem fazer uso de cintos de segurança na ocasião” (e STJ fl. 43).

Nessa moldura, a remessa compulsória ao Júri, na fase do *judicium accusationis*, apoiou-se em indícios genéricos (sinais de embriaguez não comprovados nos autos e velocidade supostamente elevada em local mal sinalizado), descurando o filtro exigido pelo art. 419 do CPP para as hipóteses nas quais não se delineiam, com mínima segurança, dados aptos a indicar a assunção consciente do risco de produzir o resultado morte.

A orientação majoritária da Corte local — de que toda dúvida sobre a presença de dolo eventual ou não deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença — conflita, no ponto, com os julgados desta Corte que reconhecem a possibilidade de desclassificação na pronúncia quando o conjunto probatório indica, no máximo, culpa, afastando a aplicação do *in dubio pro societate* ao elemento subjetivo.

Nesse sentido:

(...)

RCL 99585 AGR / RS

Por conseguinte, impõe-se o restabelecimento da decisão de desclassificação proferida pelo Juízo singular.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para restabelecer a decisão que desclassificou a imputação para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro), com a consequente manutenção do declínio de competência ao juízo criminal singular.”

A partir da leitura do acórdão reclamado, verifica-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve a aplicação do Tema 154 da repercussão geral à hipótese, ao concluir que a decisão que restabeleceu a desclassificação da imputação de homicídio doloso para homicídio culposo, com o consequente declínio da competência para o juízo criminal singular, não implicou ofensa à soberania do Tribunal do Júri.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a desclassificação não decorreu de mera opção interpretativa quanto à competência do Tribunal do Júri, mas da conclusão de que não havia “firmeza mínima suficiente” quanto à presença de dolo eventual. Assentou-se, nesse sentido, que os elementos relativos à suposta embriaguez e ao excesso de velocidade, considerados em conjunto com as circunstâncias da via, a controvérsia acerca da invasão da pista e da dinâmica do acidente e a ausência de exame técnico de alcoolemia, não ultrapassariam, naquela moldura probatória, o âmbito da imprudência própria dos delitos de trânsito.

Tal conclusão está em plena conformidade com a orientação firmada no Tema 154 da repercussão geral, segundo a qual não há violação à competência constitucional do Tribunal do Júri quando o Poder Judiciário, a partir da análise da justa causa, rejeita a denúncia, impronuncia ou absolve sumariamente o acusado, alcançando-se, pela mesma razão, a hipótese de desclassificação do delito quando ausentes elementos que justifiquem a submissão da causa ao Tribunal do Júri.

RCL 99585 AGR / RS

A aplicação do referido paradigma, no caso, decorreu justamente da compreensão de que o Poder Judiciário pode, nos limites do juízo de admissibilidade da acusação, afastar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri quando ausentes elementos suficientes para sustentar a imputação de crime doloso contra a vida.

Ademais, não procede a alegação de usurpação da competência do Tribunal do Júri, porquanto a desclassificação, quando se constata a inexistência de dolo eventual após a instrução probatória, é manifestação legítima do *judicium accusationis*, e não intrusão no mérito reservado ao Conselho de Sentença.

Cabe ressaltar a existência do sistema bifásico do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que apreciação da presença dos elementos constituintes da justa causa são aferidos justamente na primeira etapa do procedimento (*judicium accusatione*), não prosperando o argumento acerca da violação do *judicium causae*.

Não há, pois, que se falar em ofensa à competência do Tribunal do Júri. A autoridade reclamada agiu de acordo com as balizas constitucionais e processuais que determinam sua competência.

Nesse contexto, a decisão reclamada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário mediante aplicação da tese jurídica firmada no Tema 154, longe de afrontar precedente deste Supremo Tribunal Federal, harmoniza-se com a decisão firmada por esta Casa no julgamento do mencionado paradigma, a refutar teratologia na aplicação da sistemática de repercussão geral. Cito precedentes no mesmo sentido:

“Direito constitucional. Agravo regimental em reclamação. RE 593.443-RG/SP (Tema 154). Alegação de equívoco na aplicação da sistemática da repercussão geral pelo tribunal de origem. Inexistência. Ausência de Teratologia. Reexame do conjunto fático-probatório. Inviabilidade.

I. Caso em exame

*. O recurso. Agravo regimental em reclamação constitucional contra decisão de minha lavra, em que neguei

RCL 99585 AGR / RS

seguimento à reclamação, ante a ausência de teratologia na aplicação da sistemática de repercussão geral pela Corte reclamada.

*. *O fato relevante.* O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul despronunciou os acusados em razão de ofensa ao artigo 413 do Código de Processo Penal, por reputar insuficientes os indícios suficientes de autoria ou de participação dos réus.

*. *As decisões anteriores.* O Juízo de primeiro grau pronunciou os réus pelo crime de homicídio, descrito no Art. 121, § 2º, I e IV, na forma do Art. 14, II, e Art. 29, combinados com o Art. 69, todos do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apreciação de recurso em sentido estrito, despronunciou os réus. O Recurso extraordinário interposto pelo Parquet estadual teve seu seguimento negado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o que decidido por esta Suprema Corte, em regime de repercussão geral, no RE 593.443-RG/SP (Tema 154). A Câmara da Função Delegada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo interno manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

II. Questão em discussão

*. O presente recurso discute se a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ofendeu a tese jurídica firmada no RE 593.443-RG/SP (Tema 154), ao manter a decisão de impronúncia dos réus, pautada na ausência de lastro probatório judicializado.

III. Razões de decidir

*. A decisão reclamada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário mediante aplicação da tese jurídica firmada no Tema 154, longe de afrontar precedente deste Supremo Tribunal Federal, harmoniza-se com a decisão firmada por esta Casa no julgamento do mencionado paradigma, a refutar teratologia na aplicação da sistemática de repercussão geral.

RCL 99585 AGR / RS

Precedentes.

*. A premissa fixada encontra-se consentânea com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada no sentido de que *“o sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa”* (HC 180.144, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.10.2020).

*. Para dissentir das premissas expostas no ato reclamado e concluir no sentido de que há vertente probatória confirmada em juízo e apta a respaldar a versão acusatória, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de reclamação.

IV. Dispositivo

*. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 67.784-AgR/RS, **de minha relatoria**, Primeira Turma, DJe 13.06.2024)

“Agravo regimental em reclamação. 2. Despronúncia pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. **Alegação de inaplicabilidade do Tema 154 da sistemática de repercussão geral. Usurpação de competência do Tribunal do Júri. Inexistência.** 4. **Agravo que decorre de mero inconformismo da parte, que não aceita os fundamentos da decisão.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar o ato atacado. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.”

(Rcl 61373-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 04.3.2024 - grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA PENAL. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. USURPAÇÃO DE

RCL 99585 AGR / RS

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. INVOCADA APLICAÇÃO ERRÔNEA DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSINDICABILIDADE PELA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao inadmitir o recurso extraordinário, cujo tema de fundo já fora enfrentado sob a sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 154), a autoridade reclamada se utilizou de atribuição própria, inexistindo cogitar de usurpação da competência desta Corte.

2. Não se admite o uso da reclamação constitucional para questionar a aplicação, pela instância antecedente, de entendimento do STF sobre a repercussão geral de determinada matéria. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido”.

(Rcl 61.321 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11.10.2023 - grifei)

Ademais, para dissentir das premissas expostas no ato reclamado e concluir no sentido de que há vertente probatória confirmada em juízo e apta a respaldar a versão acusatória, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de reclamação. Cito precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO TEMA 154 DA REPERCUSSÃO GERAL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TERATOLOGIA. IMPRONÚNCIA COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCESSO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(Rcl 63.001-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 06.02.2024 - grifei)

RCL 99585 AGR / RS

“Agravos regimental em reclamação. Matéria criminal. Assunto afeto a julgamento na Sistemática da Repercussão Geral no Tema nº 154. RE nº 593.443/SP. Agravos regimental não provido.

1. O uso da reclamação para instituir o debate diretamente no STF, caso a caso, subverte a competência do Plenário do STF para decidir a matéria no RE nº 593.443/SP-RG (vinculado ao Tema nº 154 da RG), fixando tese de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário em processos com temática idêntica, concretizando os postulados da segurança jurídica e da eficiência da prestação jurisdicional, em consonância com a cultura de precedentes obrigatórios.

2. **No caso, não há teratologia quanto à aplicação do paradigma julgado na sistemática da repercussão geral consubstanciado no RE nº 593.443/SP (Tema nº 154) ou peculiaridade que justifique nova apreciação do tema pela Suprema Corte. De fato, a temática proposta pela reclamante consiste na tentativa de reanálise da demanda originária, impossível na via reclamationária.**

3. Agravos regimental não provido.” (Rcl 63127-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 06.3.2024 - grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616/RO. TEMA 280. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A análise da reclamação foi exauriente, respeitados os estreitos limites deste meio processual.

RCL 99585 AGR / RS

II – O Supremo Tribunal Federal não admite a reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos Tribunais, do instituto da repercussão geral, salvo evidente teratologia. Precedentes.

III – **Dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em reclamação.** Precedente.

IV – **É inviável a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, com a finalidade de submeter o litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal.** Precedente.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 54493 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 06.10.2023 - grifei)

Por fim, reitero que a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que a reclamação não consubstancia sucedâneo de recurso, pelo que inviável o seu manejo como atalho processual. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl 45.088 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 22.4.2021 - grifei).

Agravo regimental conhecido e não provido.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.585

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : CRISTIAN GOMES MACHADO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma